Revista Pleiade – Centro Universitário Descomplica UniAmérica ISSN 1980-8666 (Impresso) – ISSN 2674-8231 (Eletrônico) – Classificação Capes B3 (2017-2020)

Desmistificando Perícia Grafotécnica e Cadeia de Custódia: Qual a Real Relação entre Elas?

Demystifying Graphing Expertise and Chain of Custody. What is the Real Relationship Between Them?

Abigail da Silva¹ e Jairo Carneiro Nascimento²

- 1. Licenciada em Letras, Português / Espanhol. Cursando Investigação Forense e Perícia Criminal. Professora na Jus Expert; Perita Judicial e Assistente Técnica. Perita Grafotécnica, Documentoscópica, Investigadora de Usucapião, Avaliadora de Bens Móveis, Grafologia. https://orcid.org/0009-0007-8159-6377
- 2. Tecnólogo em Gestão Comercial. Cursando Investigação Forense e Perícia Criminal. Professor na Jus Expert; Perito Judicial e Assistente Técnica. Perito Grafotécnico, Documentoscópico, Investigador de Usucapião, Avaliador de Bens Móveis, Grafologia, Veicular, Papiloscopista. https://orcid.org/0009-0006-8042-4242 abigailsilva@uol.com.br e jaironasc.perito@gmail.com

Palavras-chave

Cadeia de custódia Criminalística Grafotécnica Perícia documentoscópica

Keywords

Chain of custody Criminalistics Graphotechique Document forensics

Abstract:

Objective: This article aims to discuss the relationship between the chain of custody and handwriting expertise, as well as to raise the definitions of both and verify whether they are in fact related to each other or not. Problem: The fact is that the chain of custody belongs to the criminal scope and criminal proceedings that work on the maintenance of evidence made in these means. However, it is clear that there are experts who mistakenly transfer the elements of the chain of custody to the civil scope and try to introduce them within the means of handwriting expertise. Methodology: This study deals with a discussion based on the allusions of Gleibe Pretti, Rodrigo Hasson, Roberta Cândido, Lamartine Bizarro Mendez, Del Picchia, Michelle Moreira Machado, Franklyn Roger Alvez. Main results: Correct access to knowledge values the expert's work. The chain of custody belongs to the scope of forensics; it is not up to the handwriting expert to perform maintenance of evidence or similar, much less the maintenance of signatures; It was created to resolve inconsistencies in the field of criminalistics and any change of sector to which it migrates must be done with great caution.

Pleiade, 18(44): 37-46, Jul.-Set., 2024

DOI: 10.32915/pleiade.v18i44.1046

Artigo recebido em: 12.03.2024. Aprovado para publicação em: 10.07.2024.

Resumo:

Objetivo: Este artigo tem como objetivo discutir sobre a relação existente entre a cadeia de custódia e a perícia grafotécnica, bem como levantar as definições de ambas e verificar se de fato se relacionam entre si ou não. Problema: Fato é que a cadeia de custódia pertence ao âmbito penal e processo penal que trabalha a manutenção de provas feitas nestes meios. Não obstante, percebe-se que há peritos que erroneamente transferem os elementos da cadeia de custódia para o âmbito cível e tentam introduzi-los dentro dos meios da perícia grafotécnica. Metodologia: Este estudo trata de uma discussão fundamentada nas alusões de Gleibe Pretti, Rodrigo Hasson, Roberta Cândido, Lamartine Bizarro Mendez, Del Picchia, Michelle Moreira Machado, Franklyn Roger Alvez. Resultados principais: O correto acesso ao conhecimento valoriza o trabalho do perito. A cadeia de custódia pertence ao âmbito da criminalística; não cabendo ao perito grafotécnico realizar manutenção de provas ou afins, menos ainda, a manutenção de assinaturas; foi gerada para sanar incongruências do campo da criminalística e qualquer mudança de setor para o qual migre deve ser feito com deveras cautela.

INTRODUÇÃO

Ao refletir sobre a cadeia de custódia, sabe-se que é um tema de ampla abordagem e de suma importância no âmbito do direito americano. Não obstante, quando o foco se volta ao Brasil, é ainda pouco conhecido tal instituto, mas há conhecimento já suficiente para que peritos diversos se equivoquem nos respectivos vínculos entre a Documentoscopia; Grafotécnica e Cadeia de Custódia, mesclando inclusive os campos do direito, posto que cadeia de custódia pertence ao meio do direito penal e processo penal — ou seja, trabalhar com situações que abordam cenas de crime, situações que levaram a um crime, a ordem cronológico dele, uma vez que quando se pensa no campo do direito penal, discute-se de sobremaneira, sobre o aspecto material — enquanto a grafotécnica propriamente dita, a grande maioria dos peritos perpassa pelo campo cível, aliás carro-chefe da grande maioria deles. Não obstante há peritos que tentam forçar o meio de campo, como se cadeia de custódia e grafotécnica obtivessem alguma interligação.

Pois muito bem, se observará com ênfase em Gleibe Pretti, Rodrigo Hasson, Roberta Cândido, Lamartine Bizarro Mendez, Del Picchia, Michelle Moreira Machado, Franklyn Roger Alvez que a linha de visão e pensamento em realidade é outra. Logo, serão erguidas definições sobre a Documentoscopia; a Grafotécnica; a Cadeia de Custódia (em citações legais e científicas) e esclarecida a real conexão entre elas nesse sentido, se houver.

DESENVOLVIMENTO

Devemos primeiramente citar a definição da Documentoscopia, posto ser um campo em que abarca a Grafotécnica.

Segundo Lamartine (2015, p. 01), a documentoscopia é uma parte pertencente ao ramo da criminalística voltada aos documentos com o intuito de averiguar se de sobremaneira são autênticos e, em caso contrário, determinar de fato a sua autoria. Quando equiparada a outras disciplinas, ela tem a sua distinção em específico, posto que apresenta cunho nitidamente policial:

Não se satisfaz com a prova da ilegitimidade do documento, mas procura determinar quem foi o seu autor, os meios empregados, o que não ocorre com outras (Lamartine, 2015, p. 01).

Já para Del Picchia (2016, p. 41),

1) Documentoscopia ou documentologia – é a disciplina relativa à aplicação prática e metódica dos conhecimentos científicos, objetivando verificar a autenticidade ou determinar a autoria dos documentos. Sua existência se deu, ou seja, criou corpo e força no meio CRIMINALÍSTICO que visa o reconhecimento e a análise de vestígios extrínsecos ligados ao crime ou com a identificação, a autoria de seus participantes.

Pleiade, 18(44): 37-46, Jul.-Set., 2024

DOI: 10.32915/pleiade.v18i44.1046

Já que estamos mencionando aqui deste campo, vale ressaltar que é um fato comum ocorrer a associação de qualquer modalidade de falsidade documental à perícia grafotécnica. Igualmente comum, diga-se de pas-sagem, ocorrerem diversas nomeações judiciais como foco em Perícia Grafotécnica, quando em realidade o M.M Juízo desejava verificar se determinado documento sofrera ou passara por alguma espécie de adulteração no sentido de datações; conteúdos; acréscimos; modificações ou subtrações conteudistas, entre outros fatores. Pois bem, se já há esta confusão com relação à Documentoscopia e à Grafotécnica – campos já corri-

queiros no mundo jurídico – que dirá sobre cadeia de custodia, conteúdo ainda recente, mas já bastante polemizado.

Agora com uma noção sobre a definição da Documentoscopia, deve-se frisar que dentro deste campo se costuram novas divisões de outras linhas, sendo elas as seguintes 10:

- 1. Grafotécnica:
- 2. Mecanografia;
- 3. As alterações de documentos;
- 4. Exame de moedas metálicas;
- 5. Exame de selos;
- 6. Exame de papel moeda;
- 7. Exames de papéis;
- 8. Exame de tintas;
- 9. Exame de instrumentos escreventes;
- 10. Outros exames relacionados.

Devido a nossa linha de estudos, nos interessa definir com mais profundidade, já passado pela definição da Documentoscopia, a Grafotécnica. Segundo Lamartine (2015, p. 01-02):

Grafotécnica é a parte da documentoscopia que estuda as escritas com a finalidade de verificar se são autênticas e, em caso contrário, determinar a sua autoria. A grafotécnica tem recebido diferentes denominações, como grafística, grafocinética e perícia gráfica. Dado o espírito policial de que se reveste a documentoscopia, ela não se satisfaz com a prova de inautenticidade de uma escrita, mas busca também identificar o seu autor. Este aspecto a distingue de muitas outras disciplinas relacionadas com a escrita, como a grafologia — estudo da personalidade do homem através do gesto gráfico e a paleografia — estudo das escritas antigas.

Del Picchia (2015, p. 43) corrobora afirmando que:

GRAFOSCOPIA – Grafística, Grafotecnia ou Perícia Gráfica conforme já referido, é o capÍtulo da Documentoscopia que tem por objetivo verificar a autenticidade ou determinar a autoria dos grafismos.

Pleiade, 18(44): 37-46, Jul.-Set., 2024

DOI: 10.32915/pleiade.v18i44.1046

Vale ressaltar que antes, Solange Pellat, trabalhava a análise da escrita em dois campos diferenciados: grafonomia e grafotécnica. No primeiro, a escrita era analisada de modo teórico perpassando por suas causas, características, modificações, etc. No segundo caso, seria mais um contexto prático focando erguer as qualidades temperamentais do escritor, o que neste caso faz confusão com o conceito do ramo da Grafologia.

Logo, o que se percebe é que a Grafotecnia foi abandonando este contexto inicial de Pellat e atualmente o uso comum se faz presente pela utilização dos sinônimos de Grafoscopia ou Grafística. Percebam aqui que em momento algum se destacou sobre formas de manutenções de características de documentos de modo geral, isso em breve vai ser brevemente levantado depois de definir melhor sobre a cadeia de custódia.

Observamos sim que Documentoscopia é uma disciplina e em seu interior abarca a Grafotécnica e isso se afirma com muita tranquilidade e clareza. Não obstante, será que conseguimos em algum destes ramos introduzir também a cadeia de custódia? Vejamos:

Fazendo um levantamento com respaldo legal, observar-se-á o que se afirma no artigo 158A do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941:

CPP - DECRETO LEI Nº 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

- Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **§ 2º** O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **§ 3º** Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **Art. 158-**B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **I** reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- II isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vi-gência)
- III fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **IV** coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **V** acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **VI** transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **VII** recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **VIII** processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Pleiade, 18(44): 37-46, Jul.-Set., 2024

- IX armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **X** descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **Art. 158-**C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 1ºTodos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **Art. 158-**D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **§ 3º** O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § **4º** Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **Art. 158-**E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **§ 1º** Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Pleiade, 18(44): 37-46, Jul.-Set., 2024

- **§ 4º** Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- **Art. 158-**F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Logo, destacou-se aqui o que se afirma no CPP - Decreto Lei nº 3.689/41. Um destaque principal ao art. 158-A: A cadeia de custódia pode ser definido como "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Segundo este decreto, o seu início pode se dar em duas circunstâncias distintas: com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

Também corrobora esclarecendo que o rastreamento dos vestígios compreende um processo composto por 10 etapas, quais sejam: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, entre outros explicativos.

Ao fazer publicação na Revista Criminalística e Medicina Legal, Machado (2017) afirma que:

O exame detalhado da cena do crime é importante para identificação de vestígios que poderão ter valor probatório na investigação. Para que os vestígios sejam admitidos como provas no processo devem ser coletados legalmente. A cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos utilizados para garantir a rastreabilidade e confiança de um vestígio, sendo iniciada com a preservação do local de crime e se estendendo por todas as etapas desde a coleta, transporte e recebimento do vestígio. Alguns aspectos dificultam a implantação dos procedimentos relativos à cadeia de custódia, como falhas na preservação e isolamento do local de crime, ausência/descumprimento dos procedimentos, inexistência ou precariedade das centrais de custódia. A ausência ou falhas na cadeia de custódia podem resultar em perdas no valor da prova pericial, prejudicando assim a investigação de um crime.

Logo, dentro do âmbito criminal, a cadeia de custódia é de extrema importância para garantir a autenticidade e a idoneidade da prova pericial. O compilado de documentações como anotações, fotografias, vídeos, medições, etc, extraídos na cena do crime consolida o ponto de partida para a cadeia de custódia, e esta deve ser mantida para refletir cada etapa, de modo que se possa assegurar de sobremaneira o rastreamento da evidência desde o local de crime até o tribunal.

Machado (2017) ainda corrobora afirmando que:

Embora não esteja definida claramente no Código de Processo Penal a expressão "Cadeia de Custódia", o artigo 6º destaca que "logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos Peritos Criminais", iniciandose assim a cadeia de custódia. O artigo 11 ainda prevê que "os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito", o que confere à autoridade policial competente a responsabilidade da custódia das provas

Pleiade, 18(44): 37-46, Jul.-Set., 2024

materiais. A cadeia de custódia deve ser seguida desde etapas iniciais como a coleta. Caso ocorram falhas, a perícia oficial podeser invalidada total ou parcialmente.

Assim, percebe-se que todos os processos são puramente voltados ao âmbito penal e processual penal. Mas, há peritos desejando transferir isso ao interior da Grafotécnica, área que se interioriza na disciplina de Documentoscopia. Mais à frente vamos explanar isso melhor nos apoiando nas ilustres palavras do profº Pós Dr. Gleibe Pretti entre outros pensadores.

Silva (2021) através de uma publicação feita na CONJUR recorda que durante a segunda metade de 2019 ocorreu forte debate no parlamento brasileiro com foco no projeto de lei "anticrime", com o intuito de trazer mecanismos que aperfeiçoem normas penais e processuais penais no sentido de mitigar o clima de insatisfação social com a corrupção que assombra o país.

Então o projeto legislativo avançou e houve a aprovação da Lei nº 13.964/2019 que produziu inúmeras alterações ao Código Penal, Processual Penal, Lei de Execução Penal, bem como outras normas criminais extravagantes.

Quando se tratar do Brasil, não são muitos os questionamentos realizados no processo penal voltados aos métodos empregados para a produção da prova pericial, e esse item ainda se agrava ao saber que a prova nasce em fase investigativa sem qualquer controle advindo do órgão jurisdicional e não há participação de defesa técnica.

Segundo Silva (2021):

O fato de o sistema processual penal brasileiro adotar um modelo público de prova pericial não significa que haja presunção absoluta de que o método empregado na prova pericial é o de maior confiabilidade e, por conta dessa presunção, ser despicienda uma regulamentação sobre as etapas de realização da prova pericial. Enquanto o processo civil se moderniza diuturnamente, exigindo que a prova pericial descreva o objeto da perícia e sua respectiva análise pelo perito, com a indicação do método utilizado e a ressalva de se esclarecer e demonstrar que esse é aceito pelos especialistas da área de conhecimento (artigo 473 do CPC), o processo penal precariza sua atividade técnica sem uma disciplina adequada sobre o método científico.

Silva (2021) traz interessante menção de Geraldo Prado que afirma o seguinte em sua obra sobre Prova Penal e Sistemas de Controles Epistêmicos:

Um dos aspectos mais delicados na temática da aquisição de fontes de prova consiste em preservar a idoneidade de todo o trabalho que tende a ser realizado sigilosamente, em um ambiente de reserva que, se não for respeitado, compromete o conjunto de informações que eventualmente venham a ser obtidas dessa forma.

Foi por tudo isso que o legislador introduziu um novo capítulo em tema de provas no código que foi o artigo 158 – A do CPP na qual já o discorremos por diversas vezes. Silvio (2021) também afirma o seguinte:

A preservação da cadeia de custódia consiste em acumular um conhecimento técnico que foge ao campo da área jurídica e avança em outras áreas do saber, tornado legítima e fiável o vestígio que será objeto de prova.

(...)

O disposto no artigo 158-B do CPP é talvez o núcleo mais importante da disciplina do Código de Processo Penal. A norma define todas as etapas da cadeia de custódia desde o momento do rastreamento do vestígio.

Pleiade, 18(44): 37-46, Jul.-Set., 2024

DOI: 10.32915/pleiade.v18i44.1046

(...)

O Superior Tribunal de Justiça dedicou seu olhar à cadeia de custódia por ocasião do julgamento do HC 160.662-RJ. Nesse julgado, o Tribunal da Cidadania entendeu que a preservação da cadeia de custódia é essencial para a assegurar o contraditório e ampla defesa. No citado caso, houve a realização de interceptação telefônica, ocorrendo o extravio de parte do conteúdo dos registros de áudios telefônicos. Como não foi preservada a integralidade do conteúdo das gravações, o STJ entendeu que houve a quebra na cadeia de custódia e o conteúdo remanescente se tornaria ilícito.

(...)

A regulamentação normativa sobre a cadeia de custódia servirá de verdadeiro estímulo a participação defensiva na construção da prova técnica.

Agora é de suma importância resgatar uma menção de Silvio (2021), relatando o seguinte:

A preservação da cadeia de custódia consiste em acumular um conhecimento técnico que foge ao campo da área jurídica e avança em outras áreas do saber, tornado legítima e fiável o vestígio que será objeto de prova.

Aqui, neste âmbito, surge a problemática citada pelo prof^o Pós Dr. Gleibe Pretti no qual faz os seguintes apontamentos em que as bases textuais aqui encontradas estão em pleno acordo:

Resgata a questão já apontada aqui que a cadeia de custódia é parte do ramo penal e processual penal, nascida em 2019 – conforme também já explanado aqui – com o intuito de trazer manutenção de provas feitas no processo penal.

É sabido que, resgatando a menção de Silvio (2021), a preservação da cadeia de custódia consiste em acumular um conhecimento técnico que fuja ao campo da área jurídica e avance em outras áreas do saber, tornando legítima e fiável o vestígio que será objeto de prova. Agora fazer relação dela com perícia grafotécnica é fugir de sobremaneira deste campo.

Segundo Pretti, por mais que seja algo novo no Brasil, não cabe que tal ferramenta seja introduzida na Grafotécnica, do contrário o perito facilmente incorrerá em impugnações por parte de assistentes técnicos.

Cadeia de custódia, como relatado anteriormente, nada mais é do que a manutenção da prova que normalmente é feita no inquérito policial ou na ação penal. Pretti resgatou o 158A do CPP já demonstrado anteriormente aqui também e alcança a nossa problemática pontuada, a de que há desentendedores da área do direito e do ramo penal, curiosos que introduzem tal temática para dentro da Grafotécnica e de forma errônea.

O que cabe aos peritos e assistentes técnicos? É estarem em posse daquele documento e poder fazer a análise da assinatura padrão e da assinatura questionada dele. E ao voltar o olhar para a obrigatoriedade no que consiste à manutenção da prova? Ela inexiste, ou seja, o perito não tem nenhuma obrigação nesse sentido.

Aliás, isso pode ser melhor explanado em Pretti (2022, p. 55) que aponta o seguinte:

METODOLOGIA EMPREGADA NA CONFECÇÃO DE LAUDOS GRAFOTÉCNICOS

Minuciosos exames do documento questionado; Minuciosos exames dos padrões de confronto; Cotejos e trescotejos entre documento questionado e respectivos paradigmas; Utilização de aparelhamento especializado; Determinação das convergências e divergências através de planilha grafoanalítica interativa; Coordenação dos dados técnicos apurados; Preparação das ilustrações; Elaboração do laudo.

Consoante o desenvolvimento dos itens abordados acima, a perícia grafoscópica deverá ser planejada conforme o tipo de assinatura (s) e/ou documento (s) questionada (s) e considerando os parâmetros do objetivo pericial (Pretti, 2022, p. 55).

Pleiade, 18(44): 37-46, Jul.-Set., 2024

Deve-se levar em consideração que os processos 99,9% deles são digitais. Se o perito precisar, seja por meio de coleta presencial ou virtual, coleta as análises de que necessita e ainda assim aqui, diferente do ramo da criminalística, o rigor da manutenção da prova não é como no caso do penal e as situações se diferem sobremaneira. O perito coleta as devidas assinaturas, elabora o laudo conforme procedimentos ditos anteriormente e não se fala em cadeia de custódia alguma. O laudo já fora elaborado e entregue pelo perito e não importa como o armazenamento do material é deixado posteriormente, visto que o laudo já fora entregue.

Pretti ainda corrobora afirmando que, nós como peritos, realizamos obviamente toda a análise das duas assinaturas, ou mais, claro, e como assistente técnico a gente verifica exatamente as omissões, o aparato, as falhas que existem naquele laudo e fazemos o nosso parecer. Essa teoricamente é a função do assistente técnico.

Agora ninguém pode chegar e afirmar sobre manutenção correta de assinatura e acrescentar cadeia de custódia nestes meandros. É incompatibilidade de lógicas e ideias.

Todo o abordado aqui anteriormente com respeito de cadeia de custódia se voltou a situações de cenas criminalísticas, que levaram a um crime, a ordem cronológica dos fatos que o geraram, posto que no direito penal se discute o aspecto material da coisa. Havendo alguma falha neste processo, o que ocorre é a absolvição do investigado. Isso não ocorre no âmbito cível, onde está o carro-chefe da maioria dos peritos grafotécnicos, não é como na linha penal.

Pretti destaca o seguinte: Nós lhe damos com testamento, com cobrança, com empréstimo, com falsificação em inventário, não é isso que a gente lida? Com cheque, contrato, nota promissória, atestado médico, e isso já está devidamente armazenado. O que nós podemos discutir? É a característica daquele documento digital que não está em uma condição ideal de análise e assim sucessivamente, mas eu posso dar o nome disso de cadeia de custódia? Não, porque a obrigação da cadeia de custódia é do Estado e mesmo você sendo o representante, o auxiliar judiciário, como perito, a obrigação da manutenção da prova são dos agentes investigadores para aquele determinado crime.

Logo, o perito deve ter muita atenção às devidas denominações que lança sobre o agir de seus trabalhos. Perito recebe o processo, marca a coleta, analisa a mesma, os autos, bem como as assinaturas padrões e questionadas... nada disso é cadeia de custódia; perito também não trabalha com manutenção de prova como no criminal.

Aliás, isso é uma problemática e tanto a que o perito se expõe, posto que já que ele está falando que é cadeia de custódia o que está realizando, logo automaticamente tem a obrigação da manutenção das características daquele documento, o manuseio e consequentemente a conservação; eu passo esta responsabilidade para você... oh perito...

Com esta falta, precedentes são abertos para outros tipos de impugnações de modo desnecessário, porque o perito não deve se colocar em situações onde sua função inexiste ou mesmo conectar áreas que em determinados contextos não se deve fazê-lo. Fique esta atenção, bem como os tipos de conteúdos gerados por pseudoentendedores de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De sobremaneira, resgatamos a definição do que seria Documentoscopia, de que forma a Grafotécnica se adentra nela e daí se levantaram definições com relação à cadeia de custódia. O fato de ser uma criação reali-

Pleiade, 18(44): 37-46, Jul.-Set., 2024

zada em 2019, nascida para solucionar o clima de insatisfação social frente a corrupção do país. O seu meio natural é estar no ramo do penal e processo penal.

Neste ponto ergue-se a seguinte indagação: Deve o perito trazê-la ao meio cível, em situações completamente diferenciadas do que trata o penal e procurar ali levantar questões como manutenções de provas ou mesmo de manutenções corretas de assinaturas, e pensamentos correlatos?

A preservação da cadeia de custódia consiste em acumular um conhecimento técnico que foge ao campo da área jurídica e avança em outras áreas do saber, tornando legítima e fiável o vestígio que será objeto de prova.

Ou seja, esta menção é válida sim, mas cabe o devido cuidado, não é de sobremaneira em todo o campo científico em que ela pode cair; tomar cuidado às bases de aprendizado que ele recebe para transferir em seus trabalhos e na dúvida contatar especialistas reais do ramo de direito para que posteriormente não sofra com impugnações desnecessárias advindas do assistente da parte contrária.

REFERÊNCIAS

DEL PICCHIA FILHO, José Del Picchia; DEL PICCHIA, Celso Mauro Ribeiro; DEL PICCHIA, Ana Maura Gonçalves. **Tratado de Documentoscopia da Falsidade Documental.** São Paulo, 2016.

MACHADO, Michelle Moreira. Importância da cadeia de custódia para a prova pericial. **Revista Criminalística e Medicina Legal,** 2017. Disponível em: <<u>file:///C:/Users/ASUS%20X515/Downloads/RCML-2-01.pdf</u>>. Acesso em: 2023.

MENDES, Lamartine Bizarro. **Documentoscopia.** São Paulo, 2015.

PRETTI, Gleibe. **Cadeia de Custódia na Perícia Grafotécnica.** Jus Expert, 2023. Disponível em: <<u>https://www.youtube.com/watch?v=rWe1Znxxd3E</u>>. Acesso em: 2023.

PRETTI, Gleibe; HASSON, Rodrigo; CÂNDIDO, Roberta. **Temas Importantes de Perícia com Ênfase em Grafoténica.** São Paulo, 2022.

SILVA, Franklyn Roger Alvez. **Atuação defensiva na verificação da integridade da cadeia de custódia.** Tribuna da Defensoria, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/tribuna-defensoria-atuacao-defensiva-verificacao-integridade-cadeia-custodia/. Acesso em: 2023.



Pleiade, 18(44): 37-46, Jul.-Set., 2024